



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.723447/2016-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.762 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

DECADÊNCIA. ITR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

O prazo decadencial para o Fisco constituir crédito tributário relativo ao ITR, imposto sujeito ao lançamento por homologação, deve ser contado com base no art. 173, inciso I, do CTN, caso não esteja comprovada a existência de pagamento antecipado.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO PELO SIPT POR APTIDÃO AGRÍCOLA. VALIDADE.

Na ausência de respaldo documental para o VTN do imóvel informado em DITR, pode o Fisco arbitrar o seu valor com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto, Leonam Rocha de Medeiros e Juliano Fernandes Ayres, que deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2011, relativo ao imóvel

“Fazenda Xanto e Cadoz” (NIRF 7.612.818-0), com área total declarada de 1.106,9 ha, localizado no município de Monsenhor Gil - PI.

O lançamento foi proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2011 incidentes em malha valor, sendo a contribuinte intimada a apresentar documentação para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, nos termos abaixo reproduzidos:

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2011, a preço de mercado.

A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2011 no valor de R\$:

- OUTRAS R\$ 300,00

Não trazendo a interessada documentos aptos a respaldar o VTN declarado, a fiscalização alterou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 259.816,56 (R\$ 234,72/ha), arbitrando o valor de R\$ 332.070,00 (R\$ 300,00/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de R\$ 2.523,95, consoante demonstrado à fl. 08.

Muito embora impugnada (fls. 30/41), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 48/59), sendo então exarado acórdão que teve a seguinte ementa:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 08/01/2018 (fls. 64/81), no qual alega, em síntese, que:

- o lançamento está integralmente decaído;
- a fiscalização não buscou a verdade material, optando por arbitrar o VTN com base nas informações do SIPT, sem que a interessada tivesse acesso a esse sistema e sem demonstrar os cálculos utilizados;
- tal proceder implica em ausência de motivação para a autuação, implicando em prejuízo à sua ampla defesa, citando decisão administrativa que entende, vai ao encontro de seu entendimento;

Ao final, protesta a recorrente pela produção de todas as provas em direito admitidos, e pugna pela sustentação oral dos seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O prazo decadencial que rege o lançamento dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tais como o ITR, foi objeto de apreciação por parte da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 973.733/SC. Julgado em 12/08/2009, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil então vigente), o respectivo acórdão traz a seguinte ementa, parcialmente transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

Segundo as palavras extraídas do voto do relator, Ministro Luiz Fux:

Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele

em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou **quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre**, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. (*grifos meus e do original*)

O STJ, desse modo, se posicionou no sentido de que a atividade objeto de homologação pela autoridade administrativa, nos termos do art. 150 e §§ do CTN, tem por objeto o pagamento antecipado do tributo, ainda que em montante menor que o devido, e não outro eventual proceder do contribuinte correlacionado com a apuração do fato gerador.

A tese jurídica firmada no precedente em questão é de observância obrigatória para este Colegiado, por força do § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 343/15). Note-se que a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) também vem reiteradamente se pronunciando nesse sentido, conforme evidenciam, ilustrativamente, os acórdãos do Pleno de nº 9900-000.227 (p. 09/05/2014) e nº 9900-000.278 (p. 01/04/2014).

Inexistindo dolo, fraude, ou similar, e ocorrendo a antecipação de pagamento, deve ser aplicado o § 4º do art. 150 do CTN.

Na espécie, contudo, não há quaisquer provas nos autos de que a recorrente tenha efetuado recolhimento, antes da ação fiscal, do ITR devido informado na DITR, no valor de R\$ 9.075,91 (fl. 08). Ademais, sequer pode-se considerar tenha havido declaração prévia do débito, pois o montante declarado não corresponde ao apurado como devido pelo Fisco.

Deve então ser aplicado o inciso I do art. 173 do CTN, cabendo observar que, tratando-se no caso do exercício 2011, tem-se que o fato gerador do tributo ocorreu no dia 1º/01/2011, sendo que o prazo de entrega da declaração relativa ao exercício em comento compreendia o período de 22/08/2011 a 30/09/2011.

Assim, verifica-se que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o dia 1º/01/2012, estendendo-se o direito de a autoridade administrativa constituir crédito tributário até 31/12/2016.

Havendo sido o contribuinte cientificado da autuação em 25/10/2016, conforme cópia do AR à fl. 11, constata-se que o lançamento não está decaído, devendo ser rejeitada a pretensão recursal quanto a esse tópico.

Também a alegação de nulidade, bem como a irrisignação vertida quanto ao VTN utilizado pela fiscalização, não merece prosperar.

No curso do procedimento foi concedida a devida oportunidade de o contribuinte apresentar documentos para justificar o VTN declarado, sendo inclusive discriminados os que seriam aptos para esse fim.

E, conforme frisa a decisão contestada, desde o Termo de Intimação Fiscal já tinha sido esclarecido, expressamente, que a falta de apresentação de Laudo de Avaliação, ou sua apresentação em desacordo com as normas da ABNT, ensejaria o arbitramento do VTN, com base na informação, divulgada na própria intimação, do Sistema de Preços de Terra (SIPT) da Receita Federal.

A recorrente ficou inerte, não produzindo a prova que lhe competia, o que deu ensejo ao arbitramento do VTN com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), tudo em conformidade com a legislação de regência, cabendo transcrever, aliás, o art. 14 e § 1º da Lei nº 9.393/96, que conferem o devido respaldo e motivação para o procedimento adotado pelo Fisco:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, o art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629/93 assim dispõe:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e anciandade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2ºIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3ºO Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

O SIPT utilizado para fins de arbitramento do VTN pela fiscalização deve respeitar os critérios estabelecidos nas normas supra, ou seja, considerar a localização, aptidão agrícola e dimensão do imóvel bem como as informações obtidas de levantamentos das Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, consoante prescrito pela Portaria SRF nº 447/02.

Na espécie, o VTN tomado como referência é o que consta da "Consulta ao SIPT" de fl. 47, SIPT por aptidão agrícola apontado como sendo de R\$ 300,00/ha para o Município do imóvel, Monsenhor Gil, no Piauí, havendo sido expressamente alertado no curso da ação fiscal (ver fl. 4), que esse seria o valor utilizado como base para o VTN/ha utilizado.

De se destacar que consta, inclusive, detalhamento sobre a fonte dessa informação, a qual foi obtida da Secretaria de Agricultura do mencionado Estado, tudo em estrita observância das normas supra transcritas.

Não se verifica, a propósito, dificuldade em compreender os cálculos e a metodologia da apuração da exação, que estão bem detalhados e claros às fls. 08/09. Especificamente no que tange ao VTN, o valor considerado de R\$ 332.070,00 advém de simples

conta aritmética, multiplicando-se o VTN/ha de R\$ 300,00 estabelecido pelo SIPT para o município onde se situa o imóvel, multiplicado pela dimensão deste aferida naquela unidade de área, ou seja, 1.106,9 ha. Nada muito complexo, e perfeitamente compreensível para a inteligência mediana.

Tem-se, então, que a Notificação de Lançamento identificou as irregularidades apuradas e motivou, em conformidade com a legislação aplicável à matéria, as alterações efetuadas na DITR/2011, o que foi feito de forma clara, como se pode observar na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como com os arts. 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vale registrar, de todo modo, que não se vislumbra na espécie qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa da contribuinte, a qual recorre evidenciando pleno conhecimento das exigências que lhe são imputadas.

De sua parte, o protesto genérico por produção de todas as provas admitidas em direito não merece guarida, por estar sendo formulado sem qualquer fundamentação consistente e em etapa descabida do rito processual, não observando o disposto no arts 16, §§ 4º e 5º do multicitado decreto.

Como remate, lembre-se que o § 1º do art. 55 do Anexo II da Portaria MF nº 343/15 (Regimento Interno do CARF) regra que a pauta de julgamento deve ser publicada no Diário Oficial da União com dez dias de antecedência, bem como no sítio da internet do CARF, sendo perfeitamente possível aos patronos da autuada acompanhar tais publicações para, caso lhes aprouver, formularem sustentação oral na sessão de julgamento.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson